



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2244129 - SP (2025/0440984-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DI NUCCI & GOMES DE MATOS HEMODINAMICA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818
AGRAVADO : S.D.I. SOLUCOES EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA
ADVOGADOS : DANIEL MARCELINO - SP149354
MARINA GUATELLI GUIMARÃES DE LIMA - SP248258

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO SUBSCRITOR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).

2. Não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual, não promove o saneamento do vício dentro do prazo concedido.

3. A juntada posterior da cadeia de procuração e substabelecimento, após o esgotamento do prazo para o saneamento do vício, não possui o efeito de afastar o mencionado verbete sumular diante da preclusão temporal.

4. Imprescindível para regularização da representação processual que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.

5. Irrelevante a existência de instrumento de mandato nos autos principais, porque cabe à parte providenciar a juntada de documento hábil a comprovar sua capacidade postulatória no processo em que pretende interpor recurso.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2244129 - SP(2025/0440984-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DI NUCCI & GOMES DE MATOS HEMODINAMICA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818
AGRAVADO : S.D.I. SOLUCOES EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA
ADVOGADOS : DANIEL MARCELINO - SP149354
MARINA GUATELLI GUIMARÃES DE LIMA - SP248258

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO SUBSCRITOR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos(Súmula nº 115/STJ).

2. Não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual, não promove o saneamento do vício dentro do prazo concedido.

3. A juntada posterior da cadeia de procuração e substabelecimento, após o esgotamento do prazo para o saneamento do vício, não possui o efeito de afastar o mencionado verbete sumular diante da preclusão temporal.

4. Imprescindível para regularização da representação processual que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.

5. Irrelevante a existência de instrumento de mandato nos autos principais, porque cabe à parte providenciar a juntada de documento hábil a comprovar sua capacidade postulatória no processo em que pretende interpor recurso.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DI NUCCI & GOMES DE MATOS HEMODINÂMICA LTDA. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula nº 115/STJ .

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas presentes razões, a parte agravante alega que

"(...) este poder para determinar a complementação de documento ou regularização de um 'vício' é atribuída ao 'Ministro Relator' e não a um servidor que lança sem qualquer atribuição jurisdicional (ato ordinatório) uma 'determinação'.

A uma porque o Ministro Relator poderia determinar que o setor de informática procedesse à juntada das cópias do incidente de cumprimento de sentença, uma vez que o Agravo de Instrumento foi interposto eletronicamente em autos virtuais (que prescinde da juntada das peças obrigatórias).

A duas porque a determinação do Relator seria clara e inteligível, para que a parte ora Agravante, v. g., promovesse a juntada da procuração firmada antes da interposição do Recurso Especial e não uma simples 'regularização da representação processual'.

Até porque não se tratava de regularização da representação processual, mas sim da juntada de uma cópia do instrumento procuratório firmado antes do protocolo.

Repita-se, a procuração existia nas instâncias ordinárias e se fosse uma apelação teria sido integralmente digitalizado os autos pelo Departamento de Informática.

Em outras palavras, o Código de Processo Civil relega exclusivamente ao Relator a atribuição das correções meramente formais antes de considerar inadmissível o recurso. Daí porque a última determinação de regularização cabe ao Relator (se entender pertinente) e não à Secretaria.

Some-se a tudo isso que não se pode dizer que o documento juntado pela Agravante não observou o que solicitava o ato ordinatório. Assim, uma vez que o ato ordinatório foi dúbio e lacônico, competia ao Ministro Relator, aclarar a determinação em despacho fundamentado quando à observância do preenchimento de um requisito processual (procuração já juntada aos autos antes da interposição do Recurso). Tudo isso para permitir o acesso do jurisdicionado ao julgamento de mérito.

Diga-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar o 'vício formal do Recurso tempestivo' desde que não repute grave (parágrafo 3º do artigo 1029).

*É exatamente o caso dos autos porque impugna-se aqui uma decisão anódina, proferida **após a coisa julgada e em desrespeito às decisões desta Corte.***" (e-STJ fls. 297/298 - grifo no original)

Defende a aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito e a superação de óbices preliminares, em razão do equilíbrio entre formalismo processual e a efetividade da justiça.

A parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 307/317).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No caso concreto, verificada a irregularidade na representação processual, este Superior Tribunal abriu prazo para que a parte sanasse o óbice (e-STJ fl. 233).

A parte agravante não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Rafael Pinheiro Aguilar, mesmo após intimada a fazê-lo.

Desse modo, diante do descumprimento da determinação prevista no art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, incide na espécie a Súmula nº 115/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, inviável o conhecimento do recurso (Súmula 115 do STJ).

3. *'A procuração outorgada pela pessoa jurídica ao advogado deve ser acompanhada da comprovação de que o signatário era o seu representante legal quando de sua assinatura'* (AgInt no AREsp n. 2.149.271/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJede 15/12/2022.).

4. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.653.194/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. SÚMULA 115/STJ. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OPORTUNIZAÇÃO DE SANACÃO. INÉRCIA.

1. *É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.*

2. *Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.*

3. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp 2.928.837/PB, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026)

Com efeito, a juntada posterior da cadeia de procuração e substabelecimento, após o esgotamento do prazo para o saneamento do vício, não possui o efeito de afastar o mencionado verbete sumular diante da preclusão temporal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO CPC. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MANDATO VERBAL. INSUBSISTÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual.*

2. *(...)*

3. *Em virtude da preclusão temporal para a prática do ato, não se pode conhecer da procuração ou do substabelecimento apresentados fora do prazo assinalado.*

4. *É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.*

5. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp 2.466.133/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

Ademais, os poderes consignados no documento às e-STJ fls. 238/240 foram outorgados ao subscritor do recurso em data posterior à sua interposição.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não basta a apresentação de procuração ou substabelecimento para suprir o vício na representação processual, sendo necessário que a outorga de poderes tenha sido realizada em data anterior à data da interposição do recurso.

Quanto ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA

REGULARIZAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado da Corte Especial, a procuração ou o substabelecimento devem ser outorgados em data anterior à interposição do recurso, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ.

2. A juntada extemporânea do instrumento de mandato não supre a irregularidade na representação processual.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.855.228/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE. REGULARIDADE DA CESSÃO. PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.827.069/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026)

Consigna-se ser irrelevante a existência de instrumento de mandato nos autos principais, porque cabe à parte providenciar a juntada de documento hábil a comprovar sua capacidade postulatória no processo em que pretende interpor recurso, como se vê dos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

1.2. 'A alegação de existência de procuração nos autos originários não sana a irregularidade na representação processual, que deve ser comprovada no ato da interposição do recurso especial. Precedentes' (AgInt no AREsp n. 2.256.022/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

1.3. A ausência da cadeia completa de procurações inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.609.067/ES, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Incide a Súmula 115/STJ quando a parte, devidamente intimada, não regulariza o vício de representação processual.

1.1. *A procuração juntada em outro processo, conexo ou incidental, ou nos autos originários/principais, não apensados, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Precedentes.*

2. *Inviável a concessão de novo prazo ou a regularização extemporânea, em razão da preclusão.*

3. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no AREsp 2.826.887/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

Por fim, oportuno destacar que *"o princípio da primazia do julgamento de mérito não tem o condão de isentar as partes da necessária observância dos requisitos de admissibilidade recursal, tampouco de afastar a sujeição delas aos efeitos da preclusão."* (AgInt nos EDcl no AREsp 2.604.323/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024)

Anota-se ser incabível a aplicação da multa requerida em contrarrazões, pois não se verifica, neste momento, o caráter protelatório do recurso ou a litigância de má-fé, tornando desnecessária sua aplicação.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.244.129 / SP

Número Registro: 2025/0440984-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00235131920188260114 00811045120098260114 114012009081104 235131920188260114
23513192018826011400811045120098260114 23855623020248260000 811045120098260114

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DI NUCCI & GOMES DE MATOS HEMODINAMICA LTDA

ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818

RECORRIDO : S.D.I. SOLUCOES EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA

ADVOGADOS : DANIEL MARCELINO - SP149354

MARINA GUATELLI GUIMARÃES DE LIMA - SP248258

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DI NUCCI & GOMES DE MATOS HEMODINAMICA LTDA

ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818

AGRAVADO : S.D.I. SOLUCOES EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA

ADVOGADOS : DANIEL MARCELINO - SP149354

MARINA GUATELLI GUIMARÃES DE LIMA - SP248258

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026